

(2) 夜間普通票，每小時或不足一小時：澳門幣一元。

四、上款所指之收費，可由行政長官應交通事務局建議及聽取營運實體意見後，以批示修改。

### 第三條

人員、記錄、衛生、保安及設備的保養

一、在日昇樓停車場服務之營運實體之人員，應穿著專有的制服及配戴識別證件，有關式樣由交通事務局核准。

二、有關日昇樓停車場之使用及營運須作的記錄編製和存檔工作，由營運實體負責。

三、日昇樓停車場的衛生及安全，以及現存設備的保養和使用，亦由營運實體負責。

### 第四條

補充法例

本規章沒有特別規定的一切事項，補充適用第35/2003號行政法規《公共泊車服務》核准的《公共泊車服務規章》。

## 第 68/2016 號行政長官公告

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈二零一六年九月十二日在澳門特別行政區簽署的《中華人民共和國澳門特別行政區與愛爾蘭關於稅收信息交換的協定》的正式中文文本、葡文文本及英文文本。

二零一六年九月二十九日發佈。

行政長官 崔世安

(2) Bilhete simples nocturno, por cada hora, ou fracção: 1 pataca.

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da DSAT, ouvida a entidade exploradora.

### Artigo 3.º

**Pessoal, registos, higiene, segurança e manutenção dos equipamentos**

1. O pessoal da entidade exploradora em serviço no Auto-Silo do Edifício Iat Seng deve usar uniforme próprio e identificação, dos modelos aprovados pela DSAT.

2. A entidade exploradora é responsável pela elaboração e arquivo dos registos relativos à exploração e utilização do Auto-Silo do Edifício Iat Seng.

3. A entidade exploradora assegura ainda os serviços de higiene e segurança, bem como a manutenção e a utilização dos equipamentos existentes no Auto-Silo do Edifício Iat Seng.

### Artigo 4.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente regulamento é subsidiariamente aplicável o disposto no Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003 (Serviço Público de Parques de Estacionamento).

## Aviso do Chefe do Executivo n.º 68/2016

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas) da Região Administrativa Especial de Macau, o «Acordo entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Irlanda para a Troca de Informações em Matéria Fiscal», assinado na RAEM, aos 12 de Setembro de 2016, nas suas versões autênticas nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa.

Promulgado em 29 de Setembro de 2016.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

中華人民共和國澳門特別行政區

與

愛爾蘭

關於

稅收信息交換的協定

中華人民共和國澳門特別行政區政府與愛爾蘭政府，願意促進稅收信息交換，同意締結協定如下：

第一條  
協定標的及範圍

締約双方的主管當局應當就本協定所含稅種相關締約雙方內部（在澳門）和國內（在愛爾蘭）法的管理和執行，通過交換與之具有可預見相關性的信息相互提供協助。該信息應包括與這些稅收的確定、核定與徵收，稅收主張的追索與執行，或稅收事項的調查或起訴具有可預見相關性的信息。信息應根據本協定的規定進行交換，並按第八條規定的方式保密。在無不適當地阻止或延遲有效的信息交換的範圍內，被請求方確保人之權利和保障措施之法律或行政慣例，維持其適用性。

第二條  
管轄權

被請求方沒有義務提供不歸其當局所擁有，或者不由其管轄範圍內的人掌握或控制的信息。

第三條  
稅種範圍

一、本協定適用的稅種是締約雙方在協定簽署日徵收的所有稅種。

二、本協定亦適用於在協定簽署日之後附加或替代現行稅種而開徵任何相同的稅種。如締約雙方主管當局同意，本協定亦適用於在協定簽署日之後附加或替代現行稅種而開徵任何實質相似的稅種。此外，稅種範圍可在締約雙方相互協商下以換文方式進行延伸或修改。締約雙方主管當局應將本協定所含稅收及相關信息收集措施的任何實質改變相互通知對方。

第四條  
定義

一、為著本協定的目的，除另有界定外：

（一）“澳門”是指中華人民共和國澳門特別行政區；用於地理概念時，是指澳門半島、及氹仔島及路環島；

（二）“愛爾蘭”包括按照愛爾蘭有關專屬經濟區及大陸架的法律，已經標明或以後可能標明的，愛爾蘭在符合國際法下可以行使其主權權利及管轄權的領海以外的區域；

（三）“締約方”按照上下文是指澳門或愛爾蘭；

（四）“主管當局”：

1. 在澳門，是指行政長官或其授權代表；以及

2. 在愛爾蘭，是指稅務局局長或其授權代表；

（五）“人”包括個人、公司及任何其他團體；

（六）“公司”是指任何法人團體或者在稅收上視同法人團體的任何實體；

（七）“上市公司”是指其主要股票在認可的證券交易所上市，且上市股票可以由公眾買賣的任何公司。股票可以“由公眾”買賣是指股票的買賣不明示或暗示地限於部分投資者；

(八) “主要股票”是指代表公司多數選舉權和價值的股票；

(九) “認可的證券交易所”是指締約雙方主管當局共同商定的任何證券交易所；

(十) “集合投資基金或計劃”是指任何集合投資工具，不論法律形式如何。“開放式集合投資基金或計劃”是指任何集合投資基金或計劃，其基金或計劃的單位、股份或其他權益可由公眾購買、銷售或贖回，且基金或計劃的單位、股份或其他權益可以“由公眾”購買、銷售或贖回的，不明示或暗示地限於部分投資者；

(十一) “稅收”是指本協定適用的任何稅收；

(十二) “請求方”是指請求信息的締約一方；

(十三) “被請求方”是指被請求提供信息的締約一方；

(十四) “信息收集措施”是指使締約一方能夠獲取和提供所請求信息的法律及行政或司法程序；

(十五) “信息”是指任何形式的事實、聲明或記錄；

(十六) “稅務犯罪”在愛爾蘭是指稅務事項涉及故意的行為，按愛爾蘭的刑法規定可被檢控；

(十七) “刑法”在愛爾蘭是指根據國內法所指定的所有刑事法律，不論載於稅法、刑法典或其他法律。

二、締約一方在實施本協定的任何時候，對於本協定未定義的術語，除上下文另有要求或主管當局根據第十一條規定商定一個共同含義外，應當具有當時該締約方法律所規定的含義。該方適用稅法的定義優先於該方其他法律對該術語的定義。

## 第五條

### 專項信息交換

一、被請求方主管當局經請求後，應當提供為第一條所述目的之信息。被調查的行為如果發生在被請求方，無論根據被請求方法律是否構成犯罪，均應交換信息。

二、如果被請求方主管當局掌握的信息不足以使其遵從信息請求，該一方應採用所有相關的信息收集措施向請求方提供所請求的信息，即使被請求方可能並不因其自身稅收目的而需要該信息。

三、如果請求方主管當局提出特別要求，被請求方主管當局應根據本條規定，在其內部（在澳門）或國內（在愛爾蘭）法允許的範圍內，以證人的證言和經鑑證的原始記錄複製件的形式提供信息。

四、為本協定第一條指定之目的，締約各方應確保其主管當局有權依據請求獲取並提供：

(一) 銀行、其他金融機構以及任何人以代理或受託人身份，包括被指定人和受託人掌握的信息；

(二) 有關公司、合夥人、信託、基金會以及其他人的所有權信息，包括根據第二條的限定，在同一所有權鏈條上一切人的所有權信息；信託公司委託人、受託人以及受益人的信息；基金會創立人、基金理事會成員以及受益人的信息。再者，本協定的締約雙方沒有獲取或提供與上市公司或開放式集合投資基金或計劃的所有權有關的信息的義務，除非此類信息的獲取不造成不適當的困難。

五、根據本協定作出信息請求時，請求方主管當局須向被請求方主管當局提供下列信息，顯示信息對請求的可預見相關性：

(一) 被檢查或被調查人的身份；

(二) 聲明所尋求的信息，包括請求方希望從被請求方收到的信息的性質和形式；

(三) 所尋求信息的稅收目的；

(四) 認為所請求的信息存在於被請求方或被其管轄範圍內的人所掌握或控制的理由；

(五) 盡可能地列出被認為掌握所請求信息的任何人的姓名和地址；

(六) 聲明請求是符合請求方的法律和行政慣例，且如果所請求信息存在於請求方管轄範圍內，那麼請求方主管當局可以根據請求方法律或正常行政渠道獲取該信息，且信息的請求是符合本協定的；

(七) 聲明請求方已窮盡其管轄範圍內除可能導致不適當困難外的獲取信息的一切方法。

六、被請求方主管當局應盡快向請求方提供所請求的信息。為保證盡快回覆，被請求方主管當局應：

(一) 以書面形式向請求方主管當局確認收到請求，並應在收到請求後60日內將請求中任何不足部分通知請求方主管當局；

(二) 如果被請求方主管當局在收到請求後90日內不能獲取並提供信息，包括被請求方遇到提供信息的障礙，或者拒絕提供有關信息，被請求方應立即通知請求方，就不能提供信息的原因、障礙的性質或拒絕的原因作出說明。

## 第六條

### 境外稅務檢查

一、締約一方（在澳門根據其內部法的要求），在獲得當事人書面同意，可容許締約另一方主管當局的代表進入首述方領土會見個人和檢查有關記錄。次述方主管當局應通知首述方主管當局，其與有關個人會見的時間和地點。

二、應締約一方主管當局的請求，締約另一方主管當局可以容許首述方主管當局的代表出現在次述方的稅務檢查的適當部分的現場。

三、如果同意第二款所提及的請求，實施檢查的締約一方主管當局應當盡快通知另一方主管當局檢查的時間與地點、被指定實施檢查的當局或官員，以及首述方對實施檢查所要求的程序和條件。所有有關實施稅務檢查的決定應當由實施檢查的一方作出。

## 第七條

### 拒絕請求的可能

一、請求方不能根據本身法律為管理或執行其稅法的目的取得所請求的信息，則被請求方不得被要求取得或提供該信息。被請求方主管當局因請求不符合本協定可拒絕協助。

二、本協定的規定不應給締約一方施加提供可能導致洩漏任何貿易、經營、工業、商業、專業秘密或貿易過程信息的義務。儘管如此，第五條第四款所提及的信息類型不應僅因符合該條款的準則而被視為上述秘密或貿易過程。

三、本協定的規定不應給締約一方施加獲取或提供可能導致洩漏委託人、律師或其他受承認的法律代表間如下保密溝通的信息的義務：

(一) 為尋求或提供法律建議目的進行的溝通或

(二) 為用於正在進行的或將進行的法律訴訟程序目的進行的溝通。

四、如果披露的信息會違反公共政策（公共秩序），被請求方可以拒絕信息請求。

五、信息請求不應以對此請求涉及的稅收主張引發爭議為由而被拒絕。

六、如果請求方請求的信息用於實施或執行其稅法或任何相關規定，並因此構成對被請求方居民或公民相對於請求方居民或公民在相同條件下的歧視，則被請求方可以拒絕該信息請求。為著本款的目的，“居民或公民”可以理解為是指：

(一) 在澳門，根據澳門基本法被視為居民的任何自然人及按澳門法律設立或組成的任何法人或實體；以及

(二) 在愛爾蘭，擁有愛爾蘭公民身份的任何自然人及根據愛爾蘭現行法律取得其地位的任何法人或團體。

#### 第八條

##### 保密

根據本協定締約一方收到的信息視為機密，並僅可披露與本協定所含稅種有關的核定、徵收、執行、起訴或裁決上訴的締約一方管轄範圍內的人員或當局（包括法院和行政機構）。上述人員或當局應僅為上述目的使用該信息，但可以在公開法庭的訴訟程序或司法判決中披露有關信息。除有被請求方的主管當局的書面明確許可外，有關信息不可以披露給任何其他人或實體或當局或任何其他管轄區。

#### 第九條

##### 費用

提供協助所發生的費用負擔應當由締約雙方協商確定。

#### 第十條

##### 實施立法

為遵守和落實對本協定的條款，中華人民共和國澳門特別行政區和愛爾蘭應制定必要的法律。

#### 第十一條

##### 相互協商程序

一、當締約雙方對本協定的執行或解釋遇到困難或疑問時，締約雙方主管當局應盡力通過相互協商解決問題。

二、除第一款所指的協商外，締約雙方主管當局可以就本協定第五和第六條的執行程序共同商定。

三、為本條規定下達成協定的目的，締約雙方主管當局可以直接相互溝通。

四、締約雙方亦可就解決爭端的其他方式達成一致。

#### 第十二條

##### 生效

一、締約雙方在完成使本協定生效的相關法律程序後，應以書面通知對方。

二、本協定在收到後一份的通知之日起生效。

三、本協定應在生效日期起有效：

(一) 對稅務犯罪，在此日期；以及

(二) 對涵蓋第一條的所有其他事項，在此日期，但僅在該日期開始或之後的稅務期間，或當沒有稅務期間時，在該日期或之後產生的所有徵稅。

第十三條  
期限和終止

- 一、在任一締約方終止本協定前，本協定長期有效。
  - 二、任一締約方可以終止信函通知締約另一方主管當局終止本協定。
  - 三、該終止自締約另一方收到終止通知之日後期滿6個月的次月第一天有效。
  - 四、如果締約一方終止本協定，儘管如此，雙方根據本協定取得的任何信息仍負有第八條所規定的義務。
- 下列代表，經正式授權，在本協定上簽字為證。

本協定於2016年9月12日在澳門簽訂，一式兩份，每份均用中文、葡萄牙文和英文寫成，所有文本同等作準。如在解釋上遇有分歧，應以英文文本為準。

中華人民共和國澳門特別行政區政府代表

愛爾蘭政府代表

梁維特

康寶樂

經濟財政司司長

愛爾蘭駐華大使

**ACORDO  
ENTRE  
A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU  
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA  
E  
A IRLANDA  
PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da Irlanda, pretendendo facilitar a troca de informações em matéria fiscal, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto e Âmbito do Acordo**

As autoridades competentes das Partes Contratantes prestarão assistência mediante a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e aplicação da legislação interna (no caso de Macau) e doméstica (no caso da Irlanda) das Partes Contratantes relativa aos impostos contemplados por este Acordo. Essas informações deverão incluir informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança desses impostos, para a cobrança e execução de créditos fiscais, ou para a investigação ou prossecução de questões fiscais. As informações serão trocadas de acordo com as disposições deste Acordo e consideradas confidenciais nos termos previstos no Artigo 8.º Os direitos e garantias atribuídos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida manter-se-ão aplicáveis na medida em que não evitem ou atrasem indevidamente a troca efectiva de informações.

Artigo 2.º

**Jurisdição**

A Parte requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou sob o controlo de pessoas que se encontrem na sua jurisdição territorial.

## Artigo 3.º

**Impostos Visados**

1. Os impostos que se encontram abrangidos por este Acordo são os impostos de qualquer espécie e descrição aplicados pelas Partes Contratantes à data da assinatura do Acordo.

2. O presente Acordo será igualmente aplicável aos impostos de natureza idêntica que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a crescer ou substituir os impostos existentes. O presente Acordo será igualmente aplicável aos impostos de natureza substancialmente similar que entrem em vigor após a data de entrada em vigor do Acordo e que venham a crescer ou substituir os impostos existentes, se as autoridades competentes das Partes Contratantes assim o entenderem. Em complemento, os impostos abrangidos poderão ser expandidos ou modificados por procedimento amigável das Partes Contratantes na forma de troca de cartas. As autoridades competentes das Partes Contratantes comunicarão entre si quaisquer modificações substanciais na tributação e medidas conexas com a recolha de informações visadas no presente Acordo.

## Artigo 4.º

**Definições**

1. Para efeitos do presente Acordo, salvo definição em contrário:

a) O termo «Macau» significa a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; usada em sentido geográfico, compreende a península de Macau e as ilhas da Taipa e Coloane;

b) O termo «Irlanda», inclui qualquer área para além das águas territoriais da Irlanda que tenha sido ou possa doravante ser designada de acordo com a legislação da Irlanda respeitante à Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental, como uma área na qual a Irlanda pode exercer esses direitos soberanos e jurisdição de acordo com o direito internacional;

c) O termo «Parte Contratante» significa Macau ou Irlanda conforme o contexto;

d) O termo «autoridade competente» significa:

(i) no caso de Macau, o Chefe do Executivo ou o seu representante autorizado; e

(ii) no caso da Irlanda, os Comissários dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

f) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou entidade que é tratada como pessoa colectiva para efeitos fiscais;

g) O termo «sociedade cotada» significa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas «pelo público» se a aquisição ou a venda de acções não estiver, implícita ou explicitamente, restringida a um grupo limitado de investidores;

h) O termo «principal classe de acções» significa a classe ou classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade;

i) O termo «bolsa de valores reconhecida» significa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes Contratantes;

j) O termo «fundo ou plano de investimento colectivo» significa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica. O termo «fundo ou plano de investimento público colectivo» significa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas «pelo público» se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores;

k) O termo «imposto» significa qualquer imposto a que o presente Acordo se aplica;

l) O termo «Parte requerente» significa a Parte Contratante que solicita informações;

m) O termo «Parte requerida» significa a Parte Contratante à qual são solicitadas informações;

n) O termo «medidas de recolhas de informações» significa as leis ou procedimentos administrativos ou judiciais que permitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;

- o) O termo «informações» significa qualquer facto, declaração, ou registo, independentemente da sua forma;
- p) O termo «questões criminais fiscais», no caso da Irlanda, significa questões fiscais que envolvem um comportamento intencional passível de acção judicial de acordo com a legislação penal da Irlanda;
- q) O termo «legislação penal», no caso da Irlanda, significa qualquer norma penal qualificada como tal de acordo com a respectiva legislação doméstica, independentemente do facto de estar contida na legislação fiscal, código penal ou noutra legislação.

2. No que se refere à aplicação a qualquer momento do presente Acordo por uma Parte Contratante, qualquer expressão não definida no mesmo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades competentes acordem num significado comum nos termos das disposições do Artigo 11.º, o significado que lhe for atribuído naquele momento pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado resultante da legislação fiscal dessa Parte sobre a que decorra de outra legislação dessa Parte.

## Artigo 5.º

### Troca de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida prestará informações a pedido para os fins previstos no Artigo 1.º Essas informações devem ser prestadas independentemente do facto de o comportamento sob investigação constituir um crime de acordo com a legislação da Parte requerida, caso tal comportamento ocorresse na Parte requerida.

2. Se as informações na posse da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a referida Parte tomará todas as medidas adequadas para a recolha de informações relevantes a fim de prestar à Parte requerente as informações solicitadas, ainda que a Parte requerida não necessite dessas informações para os seus próprios fins fiscais.

3. Se especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida prestará as informações visadas no presente Artigo, na medida do permitido pela sua legislação interna (no caso de Macau) e doméstica (no caso da Irlanda), sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.

4. Cada Parte Contratante providenciará no sentido de que as respectivas autoridades competentes, em conformidade com o disposto no Artigo 1.º do presente Acordo, tenham o direito de obter e de fornecer, a pedido:

a) Informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e, por qualquer pessoa que aja na qualidade de mandatário ou fiduciário, incluindo *nominees e trustees*;

b) Informações relativas a propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, *trusts*, fundações, e outras pessoas, incluindo, dentro dos limites do Artigo 2.º, informação sobre propriedade de todas essas pessoas numa cadeia de proprietários; no caso de *trusts*, informações relativas a *settlers, trustees* e beneficiários; e, no caso de fundações, informações relativas a fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Este Acordo não impõe às Partes Contratantes a obrigatoriedade de obterem ou fornecerem informações relativamente a propriedade de sociedades cotadas ou de fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas.

5. A autoridade competente da Parte requerente prestará as informações seguintes à autoridade competente da Parte requerida, sempre que apresente um pedido de informações ao abrigo do presente Acordo, em que demonstre a previsível relevância das informações solicitadas:

- a) a identidade da pessoa objecto de exame ou investigação;
- b) a indicação das informações pretendidas, designadamente a natureza das mesmas e a forma como a Parte requerente deseja receber as informações da Parte requerida;
- c) a finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;
- d) razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas na Parte requerida ou estão na posse ou sob o controlo de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;
- e) na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas;
- f) uma declaração em como o pedido está em conformidade com as disposições legislativas e com as práticas administrativas da Parte requerente, que, se as informações solicitadas relevassem da jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações ao abrigo da sua legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa e que o pedido de informações está em conformidade com o presente Acordo;



g) uma declaração em como a Parte requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis na sua própria jurisdição, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.

6. A autoridade competente da Parte requerida comunicará tão diligentemente quanto possível à Parte requerente as informações solicitadas. A fim de assegurar uma resposta expedita, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

a) Confirmar, por escrito, a recepção do pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificar a autoridade competente da Parte requerente de quaisquer eventuais lacunas no pedido, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido;

b) Se a autoridade competente da Parte requerida não tiver conseguido obter e fornecer as informações no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, incluindo defrontar-se com obstáculos no fornecimento das informações ou recusa na prestação de informações, deverá de imediato informar a Parte requerente indicando as razões dessa incapacidade, a natureza dos obstáculos encontrados ou os motivos dessa recusa.

#### Artigo 6.º

##### **Exames Fiscais no Estrangeiro**

1. Uma Parte Contratante pode autorizar (no caso de Macau, nos termos da sua legislação interna) representantes da autoridade competente da outra Parte Contratante a deslocarem-se à jurisdição da primeira Parte mencionada a fim de entrevistarem indivíduos e examinarem registos, com o consentimento por escrito das pessoas visadas. A autoridade competente da segunda Parte mencionada deverá notificar à autoridade competente da primeira Parte mencionada sobre a data e local da reunião com as pessoas em causa.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá autorizar representantes da autoridade competente da primeira Parte a assistirem à fase adequada de um exame fiscal na segunda Parte mencionada.

3. Se o pedido visado no número 2 for aceite, a autoridade competente da Parte Contratante que realiza o exame dará conhecimento logo que possível à autoridade competente da outra Parte e da data e do local do exame, da autoridade ou do funcionário designado para a realização do exame, assim como dos procedimentos e das condições exigidas pela primeira Parte mencionada para a realização do exame. Quaisquer decisões respeitantes à realização do exame fiscal serão tomadas pela Parte que realiza o exame.

#### Artigo 7.º

##### **Possibilidade de Recusar um Pedido**

1. A Parte requerida não fica obrigada a obter ou a prestar informações que a Parte requerente não pudesse obter ao abrigo da sua própria legislação para fins de administração ou aplicação da sua própria legislação fiscal. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar prestar assistência quando o pedido não for formulado em conformidade com o presente Acordo.

2. As disposições deste Acordo não impõem a uma Parte Contratante a obrigação de prestar informações susceptíveis de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou processo comercial. Não obstante o que precede, informações do tipo referido no Artigo 5.º número 4 não serão tratadas como um segredo ou processo comercial apenas pelo facto de satisfazerem os critérios previstos nesse número.

3. As disposições deste Acordo não impõem a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou prestar informações susceptíveis de divulgar comunicações confidenciais entre cliente e advogado, solicitador ou outro representante legal autorizado, quando tais comunicações:

a) se destinam a solicitar ou fornecer um parecer jurídico; ou

b) se destinam a ser utilizadas num processo judicial em curso ou previsto.

4. A Parte requerida pode recusar um pedido de informações se a divulgação das informações for contrária à ordem pública (ordre public).

5. Um pedido de informações não pode ser recusado com fundamento na impugnação do crédito fiscal objecto do pedido.

6. A Parte requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexas, que seja discriminatória em relação a um residente ou um cidadão da Parte requerida face a um residente ou um cidadão da Parte requerente nas mesmas circunstâncias. Para efeitos do presente número entende-se que o termo «residente ou cidadão» significa

(a) no caso de Macau, qualquer indivíduo que é tratado como um residente em conformidade com a Lei Básica de Macau e qualquer pessoa colectiva ou entidade criada ou organizada sob as leis de Macau; e

(b) no caso da Irlanda, qualquer pessoa singular em posse da cidadania da Irlanda e qualquer pessoa colectiva ou associação constituída em conformidade com a legislação em vigor na Irlanda.

#### Artigo 8.º

##### **Confidencialidade**

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com base neste Acordo serão tratadas como confidenciais e poderão ser divulgadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante relacionadas com a liquidação ou cobrança, execução ou prossecução, ou decisão de recursos, relativamente aos impostos contemplados por este Acordo. Essas pessoas ou autoridades poderão usar essa informação apenas para esses fins. Poderão divulgar as informações em audiências públicas de tribunais ou decisões judiciais. Essas informações não poderão ser divulgadas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

#### Artigo 9.º

##### **Custos**

A incidência de custos incorridos na prestação de assistência serão acordados pelas Partes Contratantes.

#### Artigo 10.º

##### **Legislação Necessária**

A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Irlanda deverão aprovar qualquer legislação que seja necessária para cumprir e dar efeito às disposições do presente Acordo.

#### Artigo 11.º

##### **Procedimento amigável**

1. No caso de se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre as Partes Contratantes relativamente à aplicação ou interpretação do presente Acordo, as respectivas autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.
2. Para além dos procedimentos referido no número 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão definir por comum acordo os procedimentos a seguir nos termos dos Artigos 5.º e 6.º do presente Acordo.
3. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem comunicar directamente entre si para efeitos de definir procedimentos com base no presente Artigo.
4. As Partes Contratantes poderão chegar a acordo sobre outras formas de resolução de litígios.

#### Artigo 12.º

##### **Entrada em Vigor**

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra por escrito, da conclusão dos procedimentos necessários pela sua legislação para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O Acordo entrará em vigor na data em que for recebida a última dessas notificações.
3. Mediante a entrada em vigor, produzirá efeitos:
  - a) para questões criminais fiscais, nessa data;
  - b) para quaisquer outras questões previstas no Artigo 1.º, nessa data, mas apenas relativamente aos exercícios fiscais que se iniciem nessa data ou após essa data ou, na ausência de exercício fiscal, quaisquer obrigações tributárias que surjam nessa data ou após essa data.

## Artigo 13.º

**Duração e Denúncia**

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes.
2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Acordo, mediante envio, por carta, de notificação de denúncia à autoridade competente da outra Parte Contratante.
3. Essa denúncia torna-se efectiva no primeiro dia do mês seguinte ao final do período de seis meses após a data de recepção da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante.
4. Não obstante a denúncia do presente Acordo por uma Parte Contratante, ambas as Partes continuarão vinculadas ao disposto no Artigo 8.º deste Acordo relativamente a quaisquer informações obtidas com base no presente Acordo.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Macau, aos 12 dias do mês de Setembro de 2016, em duplicado nas línguas Chinesa, Portuguesa e Inglesa fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergências entre os textos, a versão inglesa prevalecerá.

Pelo Governo  
da Região Administrativa Especial  
de Macau  
da República Popular da China:  
  
*Leong Vai Tac*  
Secretário para a Economia e Finanças

Pelo Governo  
da Irlanda:  
  
*Paul Kavanagh*  
Embaixador da Irlanda  
na República Popular da China

**AGREEMENT  
BETWEEN  
THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF  
THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA  
AND  
IRELAND  
FOR  
THE EXCHANGE OF INFORMATION RELATING TO TAX MATTERS**

The Government of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and the Government of Ireland, desiring to facilitate the exchange of information with respect to taxes, have agreed as follows:

## Article 1

**Object and Scope of the Agreement**

The competent authorities of the Contracting Parties shall provide assistance through exchange of information that is foreseeably relevant to the administration and enforcement of the internal (in the case of Macao) and domestic (in the case of Ireland) laws of the Contracting Parties concerning taxes covered by this Agreement. Such information shall include information that is foreseeably relevant to the determination, assessment and collection of such taxes, the recovery and enforcement of tax claims, or the investigation or prosecution of tax matters. Information shall be exchanged in accordance with the provisions of this Agreement and shall be treated as confidential in the manner provided in Article 8. The rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practice of the requested Party remain applicable to the extent that they do not unduly prevent or delay effective exchange of information.

## Article 2

**Jurisdiction**

A Requested Party is not obligated to provide information which is neither held by its authorities nor in the possession or control of persons who are within its jurisdiction.

## Article 3

**Taxes Covered**

1. The taxes which are the subject of this Agreement are taxes of every kind and description imposed by the Contracting Parties, at the date of signature of the Agreement.

2. This Agreement shall also apply to any identical taxes imposed after the date of signature of the Agreement in addition to or in place of the existing taxes. This Agreement shall also apply to any substantially similar taxes imposed after the date of signature of the Agreement in addition to or in place of the existing taxes if the competent authorities of the Contracting Parties so agree. Furthermore, the taxes covered may be expanded or modified by mutual agreement of the Contracting Parties in the form of an exchange of letters. The competent authorities of the Contracting Parties shall notify each other of any substantial changes to the taxation and related information gathering measures covered by the Agreement.

## Article 4

**Definitions**

1. For the purposes of this Agreement, unless otherwise defined:

a) the term «Macao», means the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China; used in a geographical sense, it means the peninsula of Macao and the islands of Taipa and Coloane;

b) the term «Ireland» includes any area outside the territorial waters of Ireland which has been or may hereafter be designated, under the laws of Ireland concerning the Exclusive Economic Zone and the Continental Shelf, as an area within which Ireland may exercise such sovereign rights and jurisdiction as are in conformity with international law;

c) the term «Contracting Party» means Macao or Ireland as the context requires;

d) the term «competent authority» means

(i) in the case of Macao, the Chief Executive or his authorised representative; and

(ii) in the case of Ireland, the Revenue Commissioners or their authorised representative;

e) the term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;

f) the term «company» means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;

g) the term «publicly traded company» means any company whose principal class of shares is listed on a recognised stock exchange provided its listed shares can be readily purchased or sold by the public. Shares can be purchased or sold «by the public» if the purchase or sale of shares is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;

h) the term «principal class of shares» means the class or classes of shares representing a majority of the voting power and value of the company;

i) the term «recognised stock exchange» means any stock exchange agreed upon by the competent authorities of the Contracting Parties;

j) the term «collective investment fund or scheme» means any pooled investment vehicle, irrespective of legal form. The term «public collective investment fund or scheme» means any collective investment fund or scheme provided the units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed by the public. Units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed «by the public» if the purchase, sale or redemption is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors;

k) the term «tax» means any tax to which the Agreement applies;

l) the term «requesting Party» means the Contracting Party requesting information;

m) the term «requested Party» means the Contracting Party requested to provide information;

n) the term «information gathering measures» means laws and administrative or judicial procedures that enable a Contracting Party to obtain and provide the requested information;

o) the term «information» means any fact, statement or record in whatever form;

p) the term «criminal tax matters», in the case of Ireland, means tax matters involving intentional conduct which is liable to prosecution under the criminal laws of Ireland;

q) the term «criminal laws», in the case of Ireland, means all criminal laws designated as such under domestic law irrespective of whether contained in the tax laws, the criminal code or other statutes.

2. As regards the application of this Agreement at any time by a Contracting Party, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires or the competent authorities agree to a common meaning pursuant to the provisions of Article 11, have the meaning that it has at that time under the law of that Party, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

## Article 5

### Exchange of Information Upon Request

1. The competent authority of the requested Party shall provide upon request information for the purposes referred to in Article 1. Such information shall be exchanged without regard to whether the conduct being investigated would constitute a crime under the laws of the requested Party if such conduct occurred in the requested Party.

2. If the information in the possession of the competent authority of the requested Party is not sufficient to enable it to comply with the request for information, that Party shall use all relevant information gathering measures to provide the requesting Party with the information requested, notwithstanding that the requested Party may not need such information for its own tax purposes.

3. If specifically requested by the competent authority of the requesting Party, the competent authority of the requested Party shall provide information under this Article, to the extent allowable under its internal (in the case of Macao) or domestic (in the case of Ireland) laws, in the form of depositions of witnesses and authenticated copies of original records.

4. Each Contracting Party shall ensure that its competent authorities for the purposes specified in Article 1 of the Agreement, have the authority to obtain and provide upon request:

a) information held by banks, other financial institutions, and any person acting in an agency or fiduciary capacity including nominees and trustees;

b) information regarding the ownership of companies, partnerships, trusts, foundations, and other persons, including, within the constraints of Article 2, ownership information on all such persons in an ownership chain; in the case of trusts, information on settlors, trustees and beneficiaries; and in the case of foundations, information on founders, members of the foundation council and beneficiaries. Further, this Agreement does not create an obligation on the Contracting Parties to obtain or provide ownership information with respect to publicly traded companies or public collective investment funds or schemes unless such information can be obtained without giving rise to disproportionate difficulties.

5. The competent authority of the requesting Party shall provide the following information to the competent authority of the requested Party when making a request for information under the Agreement to demonstrate the foreseeable relevance of the information to the request:

a) the identity of the person under examination or investigation;

b) a statement of the information sought including its nature and the form in which the requesting Party wishes to receive the information from the requested Party;

c) the tax purpose for which the information is sought;

d) grounds for believing that the information requested is held in the requested Party or is in the possession or control of a person within the jurisdiction of the requested Party;

e) to the extent known, the name and address of any person believed to be in possession of the requested information;

f) a statement that the request is in conformity with the law and administrative practices of the requesting Party, that if the requested information was within the jurisdiction of the requesting Party then the competent authority of the requesting Party would be able to obtain the information under the laws of the requesting Party or in the normal course of administrative practice and that it is in conformity with this Agreement;

g) a statement that the requesting Party has pursued all means available in its own jurisdiction to obtain the information, except those that would give rise to disproportionate difficulties.

6. The competent authority of the requested Party shall forward the requested information as promptly as possible to the requesting Party. To ensure a prompt response, the competent authority of the requested Party shall:

a) Confirm receipt of a request in writing to the competent authority of the requesting Party and shall notify the competent authority of the requesting Party of deficiencies in the request, if any, within 60 days of the receipt of the request.

b) If the competent authority of the requested Party has been unable to obtain and provide the information within 90 days of receipt of the request, including if it encounters obstacles in furnishing the information or it refuses to furnish the information, it shall immediately inform the requesting Party, explaining the reason for its inability, the nature of the obstacles or the reasons for its refusal.

#### Article 6

##### **Tax Examinations Abroad**

1. A Contracting Party may (in accordance with its internal laws in the case of Macao) allow representatives of the competent authority of the other Contracting Party to enter the jurisdiction of the first-mentioned Party to interview individuals and examine records with the written consent of the persons concerned. The competent authority of the second-mentioned Party shall notify the competent authority of the first-mentioned Party of the time and place of the meeting with the individuals concerned.

2. At the request of the competent authority of one Contracting Party, the competent authority of the other Contracting Party may allow representatives of the competent authority of the first-mentioned Party to be present at the appropriate part of a tax examination in the second-mentioned Party.

3. If the request referred to in paragraph 2 is acceded to, the competent authority of the Contracting Party conducting the examination shall, as soon as possible, notify the competent authority of the other Party about the time and place of the examination, the authority or official designated to carry out the examination and the procedures and conditions required by the first-mentioned Party for the conduct of the examination. All decisions with respect to the conduct of the tax examination shall be made by the Party conducting the examination.

#### Article 7

##### **Possibility of Declining a Request**

1. The requested Party shall not be required to obtain or provide information that the requesting Party would not be able to obtain under its own laws for purposes of the administration or enforcement of its own tax laws. The competent authority of the requested Party may decline to assist where the request is not made in conformity with this Agreement.

2. The provisions of this Agreement shall not impose on a Contracting Party the obligation to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process. Notwithstanding the foregoing, information of the type referred to in Article 5, paragraph 4 shall not be treated as such a secret or trade process merely because it meets the criteria in that paragraph.

3. The provisions of this Agreement shall not impose on a Contracting Party the obligation to obtain or provide information, which would reveal confidential communications between a client and an attorney, solicitor or other admitted legal representative where such communications are:

- a) produced for the purposes of seeking or providing legal advice or
- b) produced for the purposes of use in existing or contemplated legal proceedings.

4. The requested Party may decline a request for information if the disclosure of the information would be contrary to public policy (*ordre public*).

5. A request for information shall not be refused on the ground that the tax claim giving rise to the request is disputed.

6. The requested Party may decline a request for information if the information is requested by the requesting Party to administer or enforce a provision of the tax law of the requesting Party, or any requirement connected therewith, which discriminates against a resident or a citizen of the requested Party as compared with a resident or a citizen of the requesting Party in the same circumstances. For the purposes of this paragraph it is understood that the term «a resident or a citizen» means

a) in the case of Macao, any individual who is treated as a resident in accordance with the Basic Law of Macao and any legal person or entity created or organised under the laws of Macao; and

b) in the case of Ireland, any individual possessing the citizenship of Ireland and any legal person or association deriving its status as such from the laws in force in Ireland.

#### Article 8

##### **Confidentiality**

Any information received by a Contracting Party under this Agreement shall be treated as confidential and may be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) in the jurisdiction of the Contracting Party concerned

with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by this Agreement. Such persons or authorities shall use such information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. The information may not be disclosed to any other person or entity or authority or any other jurisdiction without the express written consent of the competent authority of the requested Party.

#### Article 9

##### **Costs**

Incidence of costs incurred in providing assistance shall be agreed by the Contracting Parties.

#### Article 10

##### **Implementation Legislation**

The Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and Ireland shall enact any legislation necessary to comply with, and give effect to, the terms of this Agreement.

#### Article 11

##### **Mutual Agreement Procedure**

1. Where difficulties or doubts arise between the Contracting Parties regarding the implementation or interpretation of the Agreement, the respective competent authorities shall use their best efforts to resolve the matter by mutual agreement.

2. In addition to the agreements referred to in paragraph 1, the competent authorities of the Contracting Parties may mutually agree on the procedures to be used under Articles 5 and 6 of this Agreement.

3. The competent authorities of the Contracting Parties may communicate with each other directly for the purposes of reaching agreement under this Article.

4. The Contracting Parties may also agree on other forms of dispute resolution.

#### Article 12

##### **Entry into Force**

1. The Contracting Parties shall notify each other in writing of the completion of the procedures required by the respective laws for the entry into force of this Agreement.

2. The Agreement shall enter into force from the date on which the later of the notifications is received.

3. Upon the date of entry into force, it shall have effect:

a) for criminal tax matters on that date; and

b) for all other matters covered in Article 1 on that date, but only in respect of taxable periods beginning on or after that date or, where there is no taxable period, all charges to tax arising on or after that date.

#### Article 13

##### **Duration and Termination**

1. This Agreement shall remain in force until terminated by either Contracting Party.

2. Either Contracting Party may terminate the Agreement by serving a notice of termination by letter to the competent authority of the other Contracting Party.

3. Such termination shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of notice of termination by the other Contracting Party.

4. If a Contracting Party terminates this Agreement, notwithstanding such terminations, both parties shall remain bound by the provisions of Article 8 of this Agreement with respect to any information obtained under the Agreement.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the Agreement.

Done at Macao, this 12<sup>th</sup> day of September 2016, in duplicate in the Chinese, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence between the texts, the English version shall prevail.

For the Government of  
the Macao Special Administrative Region  
of the People's Republic of China:  
  
*Leong Vai Tac*  
Secretary for Economy and Finance

For the Government of  
Ireland:  
  
*Paul Kavanagh*  
Ambassador of Ireland  
to the People's Republic of China

**經濟財政司司長辦公室**

**第 83/2016 號經濟財政司司長批示**

經濟財政司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權及第110/2014號行政命令第一款所授予的權限，並根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十九條第一款c項的規定，作出本批示。

一、批准大西洋銀行股份有限公司在中華人民共和國珠海橫琴島開設分行，從事在澳門特別行政區獲許可經營之業務。

二、本批示自公佈翌日起生效。

二零一六年九月二十七日

經濟財政司司長 梁維特

**GABINETE DO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA  
E FINANÇAS**

**Despacho do Secretário para a Economia  
e Finanças n.º 83/2016**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e das competências que lhe foram delegadas pelo n.º 1 da Ordem Executiva n.º 110/2014, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, o Secretário para a Economia e Finanças manda:

1. É autorizado o Banco Nacional Ultramarino, S.A. a estabelecer uma sucursal na Ilha de Hengqin, em Zhuhai, República Popular da China, para exercer as actividades autorizadas na Região Administrativa Especial de Macau.

2. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de Setembro de 2016.

O Secretário para a Economia e Finanças, *Leong Vai Tac*.

**社會文化司司長辦公室**

**第 104/2016 號社會文化司司長批示**

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據二月四日第11/91/M號法令第十四條第三款、第6/1999號行政法規《政府部門及實體的組織、職權與運作》第五條第二款及第112/2014號行政命令第一款的規定，作出本批示。

一、在澳門理工學院語言暨翻譯高等學校開設葡萄牙語學士學位課程。

**GABINETE DO SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS  
SOCIAIS E CULTURA**

**Despacho do Secretário para os Assuntos  
Sociais e Cultura n.º 104/2016**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), conjugado com o n.º 1 da Ordem Executiva n.º 112/2014, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. É criado, na Escola Superior de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, o curso de licenciatura em Português.